

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/10/2014, Seção 1, Pág. 9.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Educação Tecnológica Ltda. – IETEC		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Revisão do Parecer CNE/CP nº 2/2013, relativo ao recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 267/2010, que deu origem à Resolução CNE/CES nº 4/2011, que trata de normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização, em atendimento à decisão proferida no Processo Judicial nº 40954-86.2011.4.01.3800/MG.		
<b>RELATORA:</b> Rita Gomes do Nascimento		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23000.000787/2013-38 e 23001.000167/2010-46		
<b>PARECER CNE/CP N<sup>o</sup>:</b> 1/2014	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2014

## I – RELATÓRIO

O presente parecer refere-se à revisão do Parecer CNE/CP nº 2/2013, relativo ao recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 267/2010, que deu origem à Resolução CNE/CES nº 4/2011, a qual trata de normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização, em atendimento à decisão proferida no Processo Judicial nº 40954-86.2011.4.01.3800/MG, aprovado em 12 de março 2013.

Cumpra registrar que a revisão se dá por orientação da Consultoria Jurídica do MEC, que, por meio da Informação nº 416/2013/CGAC/CGU/AGU, manifesta-se nos seguintes termos:

15. *De fato, houve um pequeno equívoco na parte dispositiva do decisor, fruto da inexperiência jurídica dos Conselheiros – todos professores e não juristas – agora alertada pela Consultoria Jurídica do MEC, mas que de forma alguma prejudicou o impetrante, posto que seu fez mais do que devida, ou seja, adentrou-se o mérito da impugnação quando bastaria simplesmente não conhecer do recurso por intempestividade. E isto foi feito por temor de descumprir a primeira decisão judicial.*

16. *Assim, para por (sic) uma pá de cal definitiva sobre a controvérsia instaurada, o pedido de correção da contradição, denominado pela Impetrante como erro evidente, será incluído para julgamento na próxima pauta disponível de reunião do Plenário.*

O Parecer CNE/CP nº 2/2013, objeto de revisão, segue transcrito na íntegra:

### ***I – RELATÓRIO***

*O presente Parecer refere-se ao recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 267/2010, que deu origem à Resolução CNE/CES nº 4/2011, que trata de normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização, em atendimento à decisão proferida no Processo Judicial nº 40954-86.2011.4.01.3800/MG.*

*Para melhor compreensão do assunto, transcrevemos, preliminarmente, a íntegra do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da respectiva Resolução CNE/CES nº 4/2011:*

- **Parecer CNE/CES nº 267/2010:**

## **I – RELATÓRIO**

*Tramita no Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, para julgamento, o Recurso Administrativo interposto contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 18/2010, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização (Processo 23001.000074/2010-11).*

*Diante da importância e da complexidade do tema, considerando a necessidade de ampliação dos debates no âmbito do Conselho Pleno em torno das propostas até o momento apresentadas e tendo em vista a orientação emanada do parágrafo único do art. 73 do Decreto nº 5.773/2006, especialmente para preservar o direito dos estudantes matriculados em cursos de especialização em instituições não educacionais, a Câmara de Educação Superior, no exercício de suas atribuições, em sessão do dia 7 de dezembro de 2010, deliberou pela edição incidental de disposições transitórias sobre o tema, até que o Conselho Pleno resolva, definitivamente, o mérito do recurso interposto contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 18/2010, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009.*

*Designado pela Presidência da Câmara de Educação Superior para propor texto que traduzisse o entendimento do colegiado sobre a matéria, no sentido de orientar a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e a Secretaria Executiva deste Conselho Nacional de Educação, visando à transitoriedade, este relator apresenta as seguintes medidas à deliberação da CES:*

- 1. suspensão do ingresso de novos processos de credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de especialização e da tramitação dos que já foram autuados;*
- 2. prorrogação do prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011 para o dia 31 de julho de 2011, incluindo-se aqui as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008;*
- 3. preservação de todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.*

*Feitos os registros, devidamente sintetizados, decorrentes do debate havido no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, submeto à deliberação do colegiado o seguinte voto.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Voto pela aprovação incidental das normas transitórias constantes do Projeto de Resolução anexo, para suspender a tramitação dos processos de credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização; para prorrogar o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011 para o dia 31 de julho de 2011, incluindo-se aqui as instituições não*

*educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008; e para preservar todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.*

*Brasília (DF), 10 de dezembro de 2010.*

*Conselheiro Milton Linhares – Relator*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprova, por maioria, o voto do Relator e o anexo Projeto de Resolução, com uma abstenção.*

*Comunique-se ao Conselho Pleno a decisão adotada pela Câmara de Educação Superior, mediante a juntada de cópia deste Parecer ao Processo 23001.000074/2010-11.*

*Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010.*

*Conselheiro Paulo Speller – Presidente*

*Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente*

- **Resolução CNE/CES nº 4/2011:**

#### **RESOLUÇÃO Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011**

*Dispõe sobre normas transitórias acerca do credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências.*

***O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “h”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 267/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 7 de fevereiro de 2011, resolve:***

*Art. 1º Suspender a tramitação dos processos que visem ao credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização.*

*Art. 2º Prorrogar, até o dia 31 de julho de 2011, o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições não educacionais que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011, incluindo-se as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008.*

*Art. 3º Preservar todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.*

*Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

**PAULO SPELLER**

### **DO CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO**

*Em 2004, por meio do Processo n<sup>o</sup> 23000.011316/2004-64, o Instituto de Educação Tecnológica Ltda. – IETEC solicitou seu credenciamento para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu.*

*Após os trâmites pertinentes no âmbito do Ministério da Educação, o processo foi encaminhado a este Conselho e relatado em 7/12/2006 (Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 292/2006), pelo Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello, cujo Voto foi expresso nos seguintes termos:*

#### **III – VOTO DO RELATOR**

*Favorável ao credenciamento do Instituto de Educação Tecnológica, mantido pelo Instituto de Educação Tecnológica Ltda., ambos com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para ministrar curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, em regime presencial, na área de Gestão de Negócios.*

*O mencionado Parecer foi homologado por Despacho publicado no DOU de 17/1/2007, publicado no DOU de 19/1/2007, Seção 1, pág. 26. Na mesma data, foi publicada a respectiva Portaria Ministerial, a seguir transcrita:*

#### **PORTARIA N<sup>o</sup> 63, DE 17 DE JANEIRO DE 2007**

*O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução CNE/CES n<sup>o</sup> 1 de 03 de abril de 2001, e tendo em vista o Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 292/2006, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo n<sup>o</sup> 23000.011316/2004-64, do Ministério da Educação, com a legislação aplicável, resolve:*

*Art. 1<sup>o</sup> Credenciar o Instituto de Educação Tecnológica, mantido pelo Instituto de Educação Tecnológica Ltda., ambos com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para ministrar curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, em regime presencial, na área de Gestão de Negócios pelo prazo de 03 (três) anos. (g.n.)*

*Art. 2<sup>o</sup> Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

**FERNANDO HADDAD**

*Como visto, a Instituição teve seu credenciamento expirado em 19/1/2010, data em que se completaram os três anos de publicação da citada Portaria.*

*Contudo, por força do disposto no art. 2<sup>o</sup> da Resolução CNE/CES n<sup>o</sup> 4/2011, as Instituições que tiveram seu credenciamento especial expirado no triênio 2008/2010 e primeiro semestre de 2011, incluídas aquelas cujo autorizativo não estipulou prazo de duração do credenciamento, tiveram seu credenciamento prorrogado até 31/7/2011.*

### **DO RECURSO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO**

*Em 2/3/2011, o IETEC protocolou recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 267/2011 e consequente Resolução CNE/CES n<sup>o</sup> 4/2011.*

*Antes de deliberar sobre o assunto, o então Presidente do CNE, Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, submeteu o pedido à apreciação da Consultoria Jurídica do MEC que, por intermédio do Despacho n<sup>o</sup> 282/2011, de 23/8/2011, manifestou-se conforme segue:*

**DESPACHO N<sup>o</sup> 282/2011- AGU/CGU/CONJUR-MEC/CGEPD**

**Interessado: Instituto de Educação Tecnológica - IETEC**

**Referência: Ofício 012657.2011-81**

*Assunto: Recurso contra o Parecer nº 267/2010, que aprovou que deu origem a Resolução CNE/CES nº 4 de 16 de fevereiro de 2011. Regra de transição. Revogação da norma impugnada. Perda superveniente do objeto. Recurso que não deve ser conhecido.*

*Senhor Consultor Jurídico,*

*Trata o expediente do recurso interposto pelo IETEC – Instituto de Educação Tecnológica contra o Parecer CNE/CES nº 267/2010 e a correspondente Resolução CNE/CES nº 4/2011, ambos da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que fixaram normas transitórias relativas ao credenciamento especial, para vigorar até que o Conselho Pleno deliberasse sobre o recurso ao Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispôs sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização.*

*O IETEC foi especialmente credenciado, pelo prazo certo de 3 anos, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, em regime presencial, na área de Gestão de Negócios, conforme expresso na Portaria MEC nº 63, de 17 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2007, Seção I, página 22.*

*O Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 10, § 5º, estabelece que o ato autorizativo, no caso a Portaria MEC nº 63/2007, prevalece sobre qualquer outro documento de instrução. Estabelece, ainda, no seu art. 11, que o funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.*

*O prazo de validade do ato autorizativo do IETEC expirou em janeiro de 2010 e a instituição somente poderia continuar suas atividades em relação aos alunos que ingressaram antes do vencimento da validade de seu credenciamento especial. Ainda que se considerasse a existência de pedido de credenciamento formulado tempestivamente pelo IETEC, isto, conforme dispõe o art. 10, § 8º, do Decreto nº 5.773/2006, somente albergaria a sua atuação até janeiro de 2011.*

*Assim, na perspectiva de admissão de novos alunos, o IETEC estava, até a edição dos atos impugnados, em situação de irregularidade, pois ainda que tivesse formulado pedido de renovação do credenciamento especial (credenciamento) este não lhe fora efetivamente deferido, inclusive, porque, as normas para o credenciamento especial estavam submetidas a processo final de revisão pelo Pleno do Conselho Nacional de Educação.*

*Nesse contexto, a Câmara de Educação Superior, para respaldar as atividades das instituições especialmente credenciadas, que formularam pedido de credenciamento especial e continuaram atuando mesmo após o vencimento do prazo do ato autorizativo originário, editou, nos termos do Parecer CNE/CES nº 267/2010, a Resolução CNE/CES nº 4/2011, estabelecendo regras transitórias até que o Pleno daquele Colegiado deliberasse em grau de recurso e definitivamente sobre o tema.*

*A Resolução 4/2011 apenas suspendeu a tramitação dos processos de credenciamento especial para a oferta de especialização; prorrogou os credenciamentos existentes até 31 de julho de 2011, mesmo aqueles cujos atos expiraram no triênio 2008/2010 e no primeiro semestre de 2011; e, preservou os atos praticados e assegurou a conclusão do curso e a expedição do respectivo certificado, com a referência ao ato autorizativo do MEC. para os alunos ingressados até 31/7/2011.*

Posteriormente, em 31 de maio de 2011, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, em última instância e por decisão irrecorrível, proferiu o Parecer CNE/CP nº 3/2011, homologado na forma da Lei nº 9.131/1995, por despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2011, Seção 1, Página 49, deliberando pela extinção do credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização e, em decorrência, pela revogação do Parecer CNE/CES nº 82/2008, da Resolução CNE/CES nº 5/2008, do § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007 e da Resolução CNE/CES nº 4/2011.

Com essa Deliberação o MEC deixará de conferir sua chancela para os certificados de especialização ofertados por instituições não educacionais, passando a exercer, assim, a sua competência na esfera de regulação, supervisão e avaliação, tão somente em face das instituições de ensino credenciadas na forma da Lei nº 9.394/96, do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa 40/2007, esta com as alterações de 2010.

As instituições não educacionais, entretanto, podem continuar ofertando cursos de especialização, como cursos livres que são. Apenas não poderão, nos certificados que expedirem, referir-se a chancela do Ministério da Educação. De modo enfatizar (sic) essa compreensão, a OAB, por exemplo, pode ofertar cursos de especialização e expedir os correspondentes certificados, que terão o valor que lhe agregar aquela entidade e o que lhe atribuir o interessado.

Obviamente que o ensino, nos termos do art. 209 da Constituição Federal, é livre à iniciativa privada. Nessa linha, aquela instituição ou entidade que pretender referir-se nos seus diplomas ou certificados à chancela do Ministério da Educação deverão, conforme já assinalamos, pleitear credenciamento nos termos da Lei nº 9.394/96, do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa 40/2007, e submetendo-se, assim, à regulação, avaliação e supervisão do Ministério da Educação.

Na espécie, o recurso foi interposto pelo IETEC em face do Parecer CNE/CES 267/2010 e da respectiva Resolução CNE/CES nº 4/2011. O pedido formulado na esfera recursal foi no seguinte sentido:

*“Em face do exposto, confirmada a existência de erros de direito, pede:*

- preliminarmente, a constatação de “erro evidente”, na forma do art. 36 do Regimento Interno do CNE, decretando-se a nulidade do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução CNE/CES nº 4/2011;
- caso não seja acatado o pedido supra, pede a reforma do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução nº 4/2011, excluindo-se quaisquer prazos máximos para receber novos alunos durante a vigência do credenciamento especial da recorrente, notadamente, o prazo de 31 de julho de 2011, previsto no art. 3º da mencionada resolução.”

As razões recursais e o pedido deduzido pela Recorrente revelam, data venia, confusão quanto à matéria em debate.

Inicialmente, cabe consignar que o defeito material relativo ao resultado da aprovação do Parecer CNE/CES 267/2010, se por “maioria” ou “unanimidade” não caracteriza erro para fins recursais e foi sanado de ofício pelo próprio Conselho Nacional de Educação.

Por outro lado, o atendimento do pedido da Recorrente, implicaria na irregularidade dos alunos admitidos pela IETEC após janeiro de 2010, pois, conforme já assinalamos, o credenciamento da referida Instituição foi por três anos e o Parecer e resolução recorridos tinha por escopo preservar o credenciamento vencido, como na espécie, até que a questão fosse definitivamente equacionada no julgamento do recurso pelo Pleno do Colegiado. Nessa linha, por outro lado, o pedido

*seria impossível, já que efetuado para assegurar a Recorrente a “receber alunos durante a vigência do credenciamento especial”, vencido desde janeiro de 2010.*

*Por fim, a homologação pelo Ministro de Estado da Educação do Parecer CNE/CP nº 3/2011, proferido no julgamento pelo Pleno do CNE do recurso sobre a extinção do credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de especialização, implica a perda superveniente do objeto do presente recurso, pois a decisão sobre a matéria foi proferida em última instância na esfera Administrativa e tornou insubsistentes os atos impugnados, revogando inclusive a Resolução CNE/CES 4/2011.*

*Diante dessas considerações, sugerimos a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação, com a recomendação de que o recurso, pela perda superveniente do objeto, seja indeferido de plano pelo Presidente daquele Colegiado, na forma do art. 34, § 2º do RICNE. (g. n.)*

*À vista do pronunciamento da CONJUR, o Presidente do CNE, por Despacho de 31/8/2011, indeferiu de plano o pedido, nos termos abaixo transcritos:*

*Acolho a orientação da CGEPD/CONJUR/MEC e indefiro de plano o presente recurso, de acordo com art. 34, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional.*

*Cabe também registrar o disposto no Regimento do CNE, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306/1999, sobre a interposição de recursos:*

*Art. 33. As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

*§ 1º Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

*§ 2º Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

*§ 3º O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União.*

*§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se como instrumento de divulgação das decisões das Câmaras as súmulas de pareceres publicadas mensalmente, ao término de cada reunião ordinária, das quais constarão:*

*I - número do processo e do respectivo parecer;*

*II - identificação da parte interessada;*

*III - síntese da decisão do Conselho Pleno ou da Câmara.*

*§ 5º Em caso de decisões cuja tramitação seja considerada, pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras, de caráter urgente, o instrumento de divulgação será a correspondência registrada enviada à parte interessada, sem prejuízo da divulgação prevista no parágrafo 4º deste artigo.*

*§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para interposição de recurso será de trinta dias, contados da data de postagem da correspondência enviada à parte interessada.*

*§ 7º Processo cuja decisão for contrária a pleito apresentado permanecerá no Conselho à disposição da parte interessada até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que será submetido à homologação ministerial.*

**Art. 34 Nos casos previstos no art. 33, o processo será distribuído a novo Relator.**

§ 1º *Recursos ao Conselho Pleno serão relatados por qualquer de seus membros.*

§ 2º *Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial. (g.n.)*

§ 3º *É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.*

Art. 35 *Na apreciação de recurso o Relator designado deverá ter presente a jurisprudência adotada pelo Conselho.*

*Parágrafo único Parecer que não observar o disposto no caput deste artigo deverá conter pormenorizada exposição que justifique a mudança de orientação da jurisprudência.*

*Por meio do Ofício nº 387/2011-SE/CNE/MEC, de 5/9/2011, o Secretário-Executivo do CNE deu ciência ao representante legal do IETEC, Senhor EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO, da decisão de indeferimento de plano exarada pelo Presidente do CNE em conformidade com a orientação prestada pela Consultoria Jurídica do MEC.*

### **DA DECISÃO JUDICIAL**

*Inconformada com a decisão do CNE, a interessada ingressou com Ação Ordinária na Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, alegando que o processo administrativo apresenta diversas falhas como, por exemplo, ausência de intimação dos interessados para participarem das sessões da CES, homologação do parecer antes do prazo recursal, participação dos mesmos conselheiros em diversas fases do julgamento, desrespeito ao prazo razoável de duração do processo administrativo (o recurso interposto há quase 4 meses ainda não foi apreciado).*

*Por meio do OF. 0124/2013/GAPP/BMT/SEAJU/PUMG, de 10/1/2013, encaminhado à Consultoria Jurídica do MEC, a Advocacia Geral da União comunica a sentença de confirmação de tutela antecipada, conforme segue:*

1. *Pelo presente ofício encaminho solicitação para subsidiar a regular atuação judicial desta PU/MG, consubstanciada na seguinte NOTA TÉCNICA que segue abaixo:*

2. *Trata-se de Ação ordinária proposta por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA. – IETEC, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender os efeitos da Resolução CNE/CES nº 4/2011, e manter, assim, seu credenciamento como Instituição Especialmente Credenciada, com oferta de cursos de pós-graduação até ultimado o julgamento do recurso que propôs perante o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação.*

3. *Em sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para, confirmando a tutela antecipada, anular o julgamento monocrático interposto pelo autor e condenar a União a proceder novo julgamento, incluindo na pauta da primeira reunião do Conselho Pleno subsequente à sua intimação para cumprimento do julgado, não podendo exceder o prazo de 60 dias, devendo o autor, ou seu representante legal, ser intimado com antecedência mínima de 3 (três) dias, e a decisão a ser proferida, devidamente motivada. Enquanto não ultimado referido julgamento, a União foi condenada a manter o credenciamento do autor para a realização de cursos de pós-graduação lato sensu, conforme originariamente autorizado.*

*Em cumprimento à determinação judicial, o presente processo foi distribuído a esta Relatora na Sessão Extraordinária do Conselho Pleno realizada no dia 19/2/2013.*



## **MANIFESTAÇÃO DA RELATORA**

*Assim, em face da decisão judicial que condena “a União a proceder novo julgamento”, passamos a análise do recurso apresentado pelo IETEC contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução CNE/CES nº 4/2011, que dispuseram sobre normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização.*

*Em seu recurso, o IETEC apresenta como pedidos finais:*

- preliminarmente, a constatação de “erro evidente”, na forma do art. 36 do Regimento Interno do CNE, decretando-se a nulidade do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução CNE/CES nº 4/2011;*
- caso não seja acatado o pedido supra, pede a reforma do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução nº 4/2011, excluindo-se quaisquer prazos máximos para receber novos alunos durante a vigência do credenciamento especial da recorrente, notadamente, o prazo de 31 de julho de 2011, previsto no art. 3º da mencionada resolução.*

*No que se refere ao primeiro pedido, o recorrente alega que “a publicação da homologação do parecer antes do transcurso do prazo recursal, com posterior publicação de Resolução é um ‘erro evidente’”.*

*Quanto a esta alegação, vale registrar que a publicação da Súmula do Parecer CNE/CES nº 267/2010 foi feita no **DOU de 29/12/2010, Seção 1, p. 39**, constituindo este ato, conforme estabelece o art. 33, § 4º, do Regimento Interno do CNE, instrumento de divulgação das decisões deste Conselho para fins de interposição de recursos. Além disso, o Parecer citado encontrava-se à disposição dos interessados no CNE e em sua página na internet.*

*No dia **2/2/2011**, na **Seção 1, p. 5**, do **DOU**, foi publicada retificação da Súmula do Parecer nos seguintes termos:*

*Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 29/12/2010, Seção 1, p. 39, no Parecer CNE/CES 267/2010, na Decisão da Câmara, onde se lê: “Aprovado por unanimidade”, leia-se “Aprovado por maioria”.*

*O recurso do IETEC (SIDOC 012657.2011-81), protocolado em **2/3/2011**, considera a data da retificação da súmula como referência para o prazo recursal. Contudo, a data a ser considerada para a contagem dos 30 (trinta) dias de prazo para interposição de recurso é a da publicação da Súmula e não, como no presente caso, a da publicação da retificação da mesma. O recurso interposto, portanto, se deu fora do prazo recursal. Além disso, esta Relatora compreende que a retificação da súmula não interfere no mérito da matéria em apreço.*

*Desse modo, não procede a alegação da requerente quanto à existência de “erro evidente”, uma vez que a mera retificação da Súmula para consignar que o Parecer foi aprovado “por maioria” ou “por unanimidade” não configura o erro material apontado (erro de fato, erro de direito, erro evidente), tampouco abre prazo para fins recursais, não havendo fundamento para se declarar a nulidade dos atos normativos atacados.*

*O IETEC, em seu recurso, também argumenta que a Câmara de Educação Superior não poderia expedir parecer versando sobre matéria que se encontrava tramitando no Conselho Pleno para fins de julgamento de recurso.*

*No tocante a essa afirmação, cabe esclarecer que o fato da matéria “credenciamento especial”, à época, estar sendo objeto de apreciação no Conselho Pleno, não constituía impeditivo para a Câmara de Educação Superior expedir **normas transitórias** sobre o tema até que o Pleno deliberasse em grau de recurso e definitivamente sobre ele.*

*Além disso, o Parecer ora questionado pelo requerente, em ciência da transitoriedade e do aprofundamento dos debates no âmbito do Colegiado Pleno, constituiu documento*

*normativo orientador para a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e para a Secretaria Executiva do CNE procederem em vistas dos pedidos de credenciamento especial até a revisão final da matéria pelo Pleno deste colegiado. O móvel principal para o posicionamento da Câmara de Educação Superior foi a necessidade de se preservar o direito dos estudantes matriculados em cursos de especialização em instituições não educacionais, cujas autorizações de credenciamento expiraram no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011.*

*Nos termos do Parecer CNE/CES nº 267/2010 é posto que:*

*Diante da importância e da complexidade do tema, considerando a necessidade de ampliação dos debates no âmbito do Conselho Pleno em torno das propostas até o momento apresentadas e tendo em vista a orientação emanada do parágrafo único do art. 73 do Decreto nº 5.773/2006, especialmente para preservar o direito dos estudantes matriculados em cursos de especialização em instituições não educacionais, a Câmara de Educação Superior, no exercício de suas atribuições, em sessão do dia 7 de dezembro de 2010, deliberou pela edição incidental de disposições transitórias sobre o tema, até que o Conselho Pleno resolva, definitivamente, o mérito do recurso interposto contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 18/2010, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009.*

*Vale lembrar mais uma vez que o próprio IETEC ficaria prejudicado se não houvessem sido expedidas normas transitórias, tendo em vista que seu credenciamento já havia sido expirado em **19/1/2010**. A oferta de cursos de especialização lato sensu pelo requerente, a partir desta data, encontrava-se em situação irregular. Com a edição das normas ora contestadas, o IETEC teve, em seu benefício, assegurada a prorrogação de credenciamento especial até o dia 31/7/2011.*

*Além do mais, os atos normativos alvo do recurso interposto perderam seu objeto com a edição da Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, que “dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências”.*

*Assim, o segundo pedido afigura-se também prejudicado.*

*Finalmente, no entendimento desta Relatora, a solicitação, nos termos da sentença judicial que motivou este Parecer, de anulação do julgamento monocrático feito pelo Presidente do CNE não encontra guarida, posto que tal decisão foi adotada com base em recomendação da Consultoria Jurídica do MEC e com fundamento no art. 34, § 2º, do Regimento Interno do CNE.*

*Não há, portanto, como o CNE manter o credenciamento do Instituto de Educação Tecnológica Ltda. – IETEC para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, considerando que as normas anteriores já foram revogadas e as atuais só permitem o credenciamento especial para as Escolas de Governo.*

## **II – VOTO DA RELATORA**

*Considerando as razões apresentadas anteriormente e em cumprimento à determinação judicial proferida pela 7ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na Ação Ordinária 40954-86.2011.4.01.3800/MG, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que com a edição de normas transitórias sobre credenciamento especial exaradas pela CES, em seu papel incidental, não se pode garantir que a recorrente goze de direito de credenciamento especial excluindo “quaisquer prazos máximos para receber novos alunos”.*

*Brasília (DF), 12 de março de 2013.*

*Conselheira Rita Gomes do Nascimento – Relatora*

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

*O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.*

*Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.*

*Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente*

Encaminhado para homologação do senhor Ministro da Educação, o processo foi apreciado pela Consultoria Jurídica do MEC – CONJUR/MEC, que restituiu os autos ao CNE, manifestando-se, por meio da Informação nº 416/2013 – CGAC/CONJUR/MEC/CGU/AGU, nos seguintes termos:

***Informação nº 416/2013 – CGAC/CONJUR/MEC/CGU/AGU***

***Interessado: Conselho Nacional de Educação***

***Processo Administrativo/MEC nº 23000.000787/2013-38***

***Processo Judicial: 0053263-10.2013.4.01.3400***

***Assunto: Informações complementares em Mandado de Segurança. Análise de petição em recurso interposto junto ao Conselho Nacional de Educação.***

- I. Direito Administrativo e Processual Civil.*
- II. Recurso junto ao Conselho Nacional de Educação. Alegação de erro evidente. Insubsistência.*
- III. Cumprimento de ordem judicial. Caráter peculiar dos julgamentos pelo Conselho Nacional de Educação. Análise do contexto da pretensão aviada pela impetrante. Mérito já exaurido. Tentativas de prolongamento da jurisdição do CNE.*

#### ***I – Relatório***

*Cuida-se de intimação endereçada ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, para que preste informações ao Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade civil e penal, nos autos do Mandado de Segurança nº 53263-10.2013.4.01.3400.*

2. *No Mandado de Segurança nº 53263-10.2013.4.01.3400, a impetrante IETEC – Instituto de Educação Tecnológica – Eireli relata que “por meio da ação nº 40954-86.2011.4.01.3800, que teve sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Belo Horizonte, o impetrante conseguiu obter julgamento de seu recurso administrativo relativo ao processo de extinção das instituições especialmente credenciadas (regras de transição contidas na Resolução CNE/CES 04/2011”.*

3. *Aduz que “nesse writ o objeto e a negativa de duração razoável para julgamento de petição/recurso proposto em face da primeira decisão do Conselho Nacional de Educação. Isso porque após mais de 60 dias e duas reuniões ordinárias, nenhuma (sic) andamento foi dado ao recurso proposto pelo impetrante com base no art. 36 do Regimento Interno do CNE”.*

4. Confessa que, “de fato, o CNE já tentou cumprir a sentença do processo mencionado julgando, no dia 12 de março de 2013 o recurso proposto em 2011, de forma atabalhoada e com pouquíssima preocupação em relação aos fundamentos e fatos expostos. Para ilustrar esta falta de zelo, basta dizer que membros do Conselho negaram vista de documentos ao representante da Impetrante sob o argumento de que o contraditório, apesar de ser importante, poderia ocorrer após o julgamento. Em julgamento assim, como não poderia deixar de ser, a decisão estava crivada de erros e os principais deles foram contestados por meio de uma petição que teve por base o art. 36 do Regimento Interno do CNE”.

5. E arremata dizendo que “No caso em análise, como o Presidente não agiu por conta própria, como deveria, o Impetrante, como base em seu direito de petição e da ampla defesa, inclusive, protocolizou pedido para que o erro, que será descrito a seguir, fosse analisado. Contudo, apesar do pedido ter sido protocolizado em 24 de junho de 2013, nenhum andamento foi dado até a presente data, conforme demonstram o protocolo e o andamento em anexo”.

6. E quanto ao suposto erro cometido, afirma que “no caso em análise dada a absoluta incoerência da decisão do recurso do Impetrante, o qual foi recebido como tempestivo e, depois, considerado intempestivo para fundamentar a decisão, é grande a expectativa em relação à reversão da decisão inicia (sic). Por isso, a justa exigência de que seja exercido o poder dever de decisão”.

7. Ao final, pede “a concessão de liminar, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, combinada com o art. 5º da CF, para determinar, sem oitiva da parte contrária, o julgamento do pedido relativo a erro evidente protocolado pelo impetrante em 24 de junho de 2013, no prazo de 30 dias e de acordo com os ditames da Lei 9.784/1999, no que a mesma não for incompatível com o regimento do (sic) CNE”.

8. É o sucinto relatório.

## **II – Fundamentos**

### **Do Processo nº 23000.000787/2013-38**

9. O Conselho Nacional de Educação é órgão componente do Ministério da Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, tendo atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

10. Visando dar cumprimento à sentença proferida no Mandado de Segurança nº 40954-86.2011.4.01.3800/MG, foi levado à deliberação recurso apresentado contra a decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 267/2010, que deu origem à Resolução CNE/CES nº 4/2011, que trata de normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e à distância, para a oferta de cursos de especialização, em atendimento à decisão proferida no Processo Judicial referido.

11. Em 2/3/2011, o IETEC protocolou recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 267/2011 e consequente Resolução CNE/CES nº 4/2011. Antes de deliberar sobre o assunto, o então Presidente do CNE, Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, submeteu o pedido à apreciação da Consultoria Jurídica do MEC que, por intermédio do Despacho nº 282/2011, de 23/8/2011, manifestou-se nos seguintes termos:

**DESPACHO Nº 282/2011- AGU/CGU/CONJUR-MEC/CGEPD**  
**Interessado: Instituto de Educação Tecnológica - IETEC**  
**Referência: Ofício 012657.2011-81**

*Assunto: Recurso contra o Parecer nº 267/2010, que aprovou que deu origem a Resolução CNE/CES nº 4 de 16 de fevereiro de 2011. Regra de transição. Revogação da norma impugnada. Perda superveniente do objeto. Recurso que não deve ser conhecido.*

*Senhor Consultor Jurídico,*

*Trata o expediente do recurso interposto pelo IETEC – Instituto de Educação Tecnológica contra o Parecer CNE/CES nº 267/2010 e a correspondente Resolução CNE/CES nº 4/2011, ambos da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que fixaram normas transitórias relativas ao credenciamento especial, para vigorar até que o Conselho Pleno deliberasse sobre o recurso ao Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispôs sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização.*

*O IETEC foi especialmente credenciado, pelo prazo certo de 3 anos, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, em regime presencial, na área de Gestão de Negócios, conforme expresso na Portaria MEC nº 63, de 17 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2007, Seção I, página 22.*

*O Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 10, § 5º, estabelece que o ato autorizativo, no caso a Portaria MEC nº 63/2007, prevalece sobre qualquer outro documento de instrução. Estabelece, ainda, no seu art. 11, que o funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.*

*O prazo de validade do ato autorizativo do IETEC expirou em janeiro de 2010 e a instituição somente poderia continuar suas atividades em relação aos alunos que ingressaram antes do vencimento da validade de seu credenciamento especial.*

*Ainda que se considerasse a existência de pedido de credenciamento formulado tempestivamente pelo IETEC, isto, conforme dispõe o art. 10, § 8º, do Decreto nº 5.773/2006, somente albergaria a sua atuação até janeiro de 2011.*

*Assim, na perspectiva de admissão de novos alunos, o IETEC estava, até a edição dos atos impugnados, em situação de irregularidade, pois ainda que tivesse formulado pedido de renovação do credenciamento especial (credenciamento) este não lhe fora efetivamente deferido, inclusive, porque, as normas para o credenciamento especial estavam submetidas a processo final de revisão pelo Pleno do Conselho Nacional de Educação.*

*Nesse contexto, a Câmara de Educação Superior, para respaldar as atividades das instituições especialmente credenciadas, que formularam pedido de credenciamento especial e continuaram atuando mesmo após o vencimento do prazo do ato autorizativo originário, editou, nos termos do Parecer CNE/CES nº 267/2010, a Resolução CNE/CES nº 4/2011, estabelecendo regras transitórias até que o Pleno daquele Colegiado deliberasse em grau de recurso e definitivamente sobre o tema.*

*A Resolução 4/2011 apenas suspendeu a tramitação dos processos de credenciamento especial para a oferta de especialização; prorrogou os credenciamentos existentes até 31 de julho de 2011, mesmo aqueles cujos atos*

*expiraram no triênio 2008/2010 e no primeiro semestre de 2011; e, preservou os atos praticados e assegurou a conclusão do curso e a expedição do respectivo certificado, com a referência ao ato autorizativo do MEC. para os alunos ingressados até 31/7/2011.*

*Posteriormente, em 31 de maio de 2011, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, em última instância e por decisão irrecorrível, proferiu o Parecer CNE/CP nº 3/2011, homologado na forma da Lei nº 9.131/1995, por despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2011, Seção 1, Página 49, deliberando pela extinção do credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização e, em decorrência, pela revogação do Parecer CNE/CES nº 82/2008, da Resolução CNE/CES nº 5/2008, do § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007 e da Resolução CNE/CES nº 4/2011.*

*Com essa Deliberação o MEC deixará de conferir sua chancela para os certificados de especialização ofertados por instituições não educacionais, passando a exercer, assim, a sua competência na esfera de regulação, supervisão e avaliação, tão somente em face das instituições de ensino credenciadas na forma da Lei nº 9.394/96, do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa 40/2007, esta com as alterações de 2010.*

*As instituições não educacionais, entretanto, podem continuar ofertando cursos de especialização, como cursos livres que são. Apenas não poderão, nos certificados que expedirem, referir-se a chancela do Ministério da Educação. De modo enfatizar essa compreensão, a OAB, por exemplo, pode ofertar cursos de especialização e expedir os correspondentes certificados, que terão o valor que lhe agregar aquela entidade e o que lhe atribuir o interessado.*

*Obviamente que o ensino, nos termos do art. 209 da Constituição Federal, é livre à iniciativa privada. Nessa linha, aquela instituição ou entidade que pretender referir-se nos seus diplomas ou certificados à chancela do Ministério da Educação deverão, conforme já assinalamos, pleitear credenciamento nos termos da Lei nº 9.394/96, do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa 40/2007, e submetendo-se, assim, à regulação, avaliação e supervisão do Ministério da Educação.*

*Na espécie, o recurso foi interposto pelo IETEC em face do Parecer CNE/CES 267/2010 e da respectiva Resolução CNE/CES nº 4/2011. O pedido formulado na esfera recursal foi no seguinte sentido:*

*“Em face do exposto, confirmada a existência de erros de direito, pede:*  
*- preliminarmente, a constatação de “erro evidente”, na forma do art. 36 do Regimento Interno do CNE, decretando-se a nulidade do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução CNE/CES nº 4/2011;*  
*- caso não seja acatado o pedido supra, pede a reforma do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução nº 4/2011, excluindo-se quaisquer prazos máximos para receber novos alunos durante a vigência do credenciamento especial da recorrente, notadamente, o prazo de 31 de julho de 2011, previsto no art. 3º da mencionada resolução.”*

*As razões recursais e o pedido deduzido pela Recorrente revelam, data venia, confusão quanto à matéria em debate.*

*Inicialmente, cabe consignar que o defeito material relativo ao resultado da aprovação do Parecer CNE/CES 267/2010, se por “maioria” ou “unanimidade”*

***não caracteriza erro para fins recursais e foi sanado de ofício pelo próprio Conselho Nacional de Educação.***

*Por outro lado, o atendimento do pedido da Recorrente, implicaria na irregularidade dos alunos admitidos pela IETEC após janeiro de 2010, pois, conforme já assinalamos, o credenciamento da referida Instituição foi por três anos e o Parecer e resolução recorridos tinha por escopo preservar o credenciamento vencido, como na espécie, até que a questão fosse definitivamente equacionada no julgamento do recurso pelo Pleno do Colegiado. Nessa linha, por outro lado, o pedido seria impossível, já que efetuado para assegurar a Recorrente a “receber alunos durante a vigência do credenciamento especial”, vencido desde janeiro de 2010.*

*Por fim, a homologação pelo Ministro de Estado da Educação do Parecer CNE/CP n<sup>o</sup> 3/2011, proferido no julgamento pelo Pleno do CNE do recurso sobre a extinção do credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de especialização, implica a perda superveniente do objeto do presente recurso, pois a decisão sobre a matéria foi proferida em última instância na esfera Administrativa e tornou insubsistentes os atos impugnados, revogando inclusive a Resolução CNE/CES 4/2011.*

***Diante dessas considerações, sugerimos a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação, com a recomendação de que o recurso, pela perda superveniente do objeto, seja indeferido de plano pelo Presidente daquele Colegiado, na forma do art. 34, § 2<sup>o</sup> do RICNE. (g. n.)***

*À vista do pronunciamento da CONJUR, o Presidente do CNE, por Despacho de 31/8/2011, indeferiu de plano o pedido, nos termos abaixo transcritos:*

*Acolho a orientação da CGEPD/CONJUR/MEC e indefiro de plano o presente recurso, de acordo com art. 34, § 2<sup>o</sup>, do Regimento Interno do Conselho Nacional. Cabe também registrar o disposto no Regimento do CNE, aprovado pela Portaria MEC n<sup>o</sup> 1.306/1999, sobre a interposição de recursos:*

*Art. 33. As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

*§ 1<sup>o</sup> Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

*§ 2<sup>o</sup> Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

*§ 3<sup>o</sup> O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União.*

*§ 4<sup>o</sup> Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se como instrumento de divulgação das decisões das Câmaras as súmulas de pareceres publicadas mensalmente, ao término de cada reunião ordinária, das quais constarão:*

*I - número do processo e do respectivo parecer;*

*II - identificação da parte interessada;*

*III - síntese da decisão do Conselho Pleno ou da Câmara.*

*§ 5<sup>o</sup> Em caso de decisões cuja tramitação seja considerada, pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras, de caráter urgente, o instrumento de divulgação será a*

*correspondência registrada enviada à parte interessada, sem prejuízo da divulgação prevista no parágrafo 4º deste artigo.*

*§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para interposição de recurso será de trinta dias, contados da data de postagem da correspondência enviada à parte interessada.*

*§ 7º Processo cuja decisão for contrária a pleito apresentado permanecerá no Conselho à disposição da parte interessada até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que será submetido à homologação ministerial.*

**Art. 34 Nos casos previstos no art. 33, o processo será distribuído a novo Relator.**

*§ 1º Recursos ao Conselho Pleno serão relatados por qualquer de seus membros.*

**§ 2º Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial. (g.n.)**

*§ 3º É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.*

**Art. 35 Na apreciação de recurso o Relator designado deverá ter presente a jurisprudência adotada pelo Conselho.**

*Parágrafo único Parecer que não observar o disposto no caput deste artigo deverá conter pormenorizada exposição que justifique a mudança de orientação da jurisprudência.*

*Por meio do Ofício nº 387/2011-SE/CNE/MEC, de 5/9/2011, o Secretário-Executivo do CNE deu ciência ao representante legal do IETEC, Senhor EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO, da decisão de indeferimento de plano exarada pelo Presidente do CNE em conformidade com a orientação prestada pela Consultoria Jurídica do MEC.*

## **DA DECISÃO JUDICIAL**

*Inconformada com a decisão do CNE, a interessada ingressou com Ação Ordinária na Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, alegando que o processo administrativo apresenta diversas falhas como, por exemplo, ausência de intimação dos interessados para participarem das sessões da CES, homologação do parecer antes do prazo recursal, participação dos mesmos conselheiros em diversas fases do julgamento, desrespeito ao prazo razoável de duração do processo administrativo (o recurso interposto há quase 4 meses ainda não foi apreciado).*

*Por meio do OF. 0124/2013/GAPP/BMT/SEAJU/PUMG, de 10/1/2013, encaminhado à Consultoria Jurídica do MEC, a Advocacia Geral da União comunica a sentença de confirmação de tutela antecipada, conforme segue:*

*1. Pelo presente ofício encaminhado solicitação para subsidiar a regular atuação judicial desta PU/MG, consubstanciada na seguinte NOTA TÉCNICA que segue abaixo:*

*2. Trata-se de Ação ordinária proposta por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA. – IETEC, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender os efeitos da Resolução CNE/CES nº 4/2011, e manter, assim, seu credenciamento como Instituição Especialmente Credenciada, com oferta de cursos de pós-graduação até ultimado o julgamento do recurso que propôs perante o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação.*

*3. Em sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para, confirmando a tutela antecipada, anular o julgamento monocrático interposto pelo autor e condenar a União a proceder novo julgamento, incluindo na pauta da primeira reunião do Conselho Pleno subsequente à sua intimação para cumprimento do*



*julgado, não podendo exceder o prazo de 60 dias, devendo o autor, ou seu representante legal, ser intimado com antecedência mínima de 3 (três) dias, e a decisão a ser proferida, devidamente motivada. Enquanto não ultimado referido julgamento, a União foi condenada a manter o credenciamento do autor para a realização de cursos de pós-graduação lato sensu, conforme originariamente autorizado.*

*Em cumprimento à determinação judicial, o presente processo foi distribuído a esta Relatora na Sessão Extraordinária do Conselho Pleno realizada no dia 19/2/2013.*

### **MANIFESTAÇÃO DA RELATORA**

*Assim, em face da decisão judicial que condena “a União a proceder novo julgamento”, passamos a análise do recurso apresentado pelo IETEC contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução CNE/CES nº 4/2011, que dispuseram sobre normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização.*

*Em seu recurso, o IETEC apresenta como pedidos finais:*

- preliminarmente, a constatação de “erro evidente”, na forma do art. 36 do Regimento Interno do CNE, decretando-se a nulidade do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução CNE/CES nº 4/2011;
- caso não seja acatado o pedido supra, pede a reforma do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução nº 4/2011, excluindo-se quaisquer prazos máximos para receber novos alunos durante a vigência do credenciamento especial da recorrente, notadamente, o prazo de 31 de julho de 2011, previsto no art. 3º da mencionada resolução.

*No que se refere ao primeiro pedido, o recorrente alega que “a publicação da homologação do parecer antes do transcurso do prazo recursal, com posterior publicação de Resolução é um „erro evidente””(sic).*

*Quanto a esta alegação, vale registrar que a publicação da Súmula do Parecer CNE/CES nº 267/2010 foi feita no **DOU de 29/12/2010, Seção 1, p. 39**, constituindo este ato, conforme estabelece o art. 33, § 4º, do Regimento Interno do CNE, instrumento de divulgação das decisões deste Conselho para fins de interposição de recursos. Além disso, o Parecer citado encontrava-se à disposição dos interessados no CNE e em sua página na internet.*

*No dia 2/2/2011, na **Seção 1, p. 5**, do **DOU**, foi publicada retificação da Súmula do Parecer nos seguintes termos:*

*Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 29/12/2010, Seção 1, p. 39, no Parecer CNE/CES 267/2010, na Decisão da Câmara, onde se lê: “Aprovado por unanimidade”, leia-se “Aprovado por maioria”.*

*O recurso do IETEC (SIDOC 012657.2011-81), protocolado em 2/3/2011, considera a data da retificação da súmula como referência para o prazo recursal. **Contudo, a data a ser considerada para a contagem dos 30 (trinta) dias de prazo para interposição de recurso é a da publicação da Súmula e não, como no presente caso, a da publicação da retificação da mesma.***

*O recurso interposto, portanto, se deu fora do prazo recursal. Além disso, esta Relatora compreende que a retificação da súmula não interfere no mérito da matéria em apreço.*

*Desse modo, não procede a alegação da requerente quanto à existência de “erro evidente”, uma vez que a mera retificação da Súmula para consignar que o Parecer foi aprovado “por maioria” ou “por unanimidade” não configura o erro material apontado (erro de fato, erro de direito, erro evidente), tampouco abre prazo para fins recursais, não havendo fundamento para se declarar a nulidade dos atos normativos atacados.*

*O IETEC, em seu recurso, também argumenta que a Câmara de Educação Superior não poderia expedir parecer versando sobre matéria que se encontrava tramitando no Conselho Pleno para fins de julgamento de recurso.*

*No tocante a essa afirmação, cabe esclarecer que o fato da matéria “credenciamento especial”, à época, estar sendo objeto de apreciação no Conselho Pleno, não constituía impeditivo para a Câmara de Educação Superior expedir **normas transitórias** sobre o tema até que o Pleno deliberasse em grau de recurso e definitivamente sobre ele.*

*Além disso, o Parecer ora questionado pelo requerente, em ciência da transitoriedade e do aprofundamento dos debates no âmbito do Colegiado Pleno, constituiu documento normativo orientador para a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e para a Secretaria Executiva do CNE procederem em vistas dos pedidos de credenciamento especial até a revisão final da matéria pelo Pleno deste colegiado. O móvel principal para o posicionamento da Câmara de Educação Superior foi a necessidade de se preservar o direito dos estudantes matriculados em cursos de especialização em instituições não educacionais, cujas autorizações de credenciamento expiraram no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011.*

*Nos termos do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 267/2010 é posto que:*

*Diante da importância e da complexidade do tema, considerando a necessidade de ampliação dos debates no âmbito do Conselho Pleno em torno das propostas até o momento apresentadas e tendo em vista a orientação emanada do parágrafo único do art. 73 do Decreto n<sup>o</sup> 5.773/2006, especialmente para preservar o direito dos estudantes matriculados em cursos de especialização em instituições não educacionais, a Câmara de Educação Superior, no exercício de suas atribuições, em sessão do dia 7 de dezembro de 2010, deliberou pela edição incidental de disposições transitórias sobre o tema, até que o Conselho Pleno resolva, definitivamente, o mérito do recurso interposto contra a decisão do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 18/2010, que trata do reexame do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 238/2009.*

*Vale lembrar mais uma vez que o próprio IETEC ficaria prejudicado se não houvessem sido expedidas normas transitórias, tendo em vista que seu credenciamento já havia sido expirado em **19/1/2010**. A oferta de cursos de especialização lato sensu pelo requerente, a partir desta data, encontrava-se em situação irregular. Com a edição das normas ora contestadas, o IETEC teve, em seu benefício, assegurada a prorrogação de credenciamento especial até o dia 31/7/2011.*

*Além do mais, os atos normativos alvo do recurso interposto perderam seu objeto com a edição da Resolução CNE/CES n<sup>o</sup> 7, de 8 de setembro de 2011, que “dispõe*

*sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências”.*

*Assim, o segundo pedido afigura-se também prejudicado.*

*Finalmente, no entendimento desta Relatora, a solicitação, nos termos da sentença judicial que motivou este Parecer, de anulação do julgamento monocrático feito pelo Presidente do CNE não encontra guarida, posto que tal decisão foi adotada com base em recomendação da Consultoria Jurídica do MEC e com fundamento no art. 34, § 2º, do Regimento Interno do CNE.*

*Não há, portanto, como o CNE manter o credenciamento do Instituto de Educação Tecnológica Ltda. – IETEC para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, considerando que as normas anteriores já foram revogadas e as atuais só permitem o credenciamento especial para as Escolas de Governo.*

## **II – VOTO DA RELATORA**

*Considerando as razões apresentadas anteriormente e em cumprimento à determinação judicial proferida pela 7ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na Ação Ordinária 40954-86.2011.4.01.3800/MG, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que com a edição de normas transitórias sobre credenciamento especial exaradas pela CES, em seu papel incidental, não se pode garantir que a recorrente goze de direito de credenciamento especial excluindo “quaisquer prazos máximos para receber novos alunos” (doc. 01)*

12. *Fora oposta então, **mais uma vez**, petição apontado erro no julgamento pelo CNE, desta feita alegando-se que houve uma contradição, o que caracterizaria, nos termos do art. 36 do RICNE, um erro evidente, fundado no fato de que a relatora conheceu o recurso apesar de tê-lo considerado intempestivo.*

13. *Em face da referida provocação, novamente submeteu-se o caso à análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, que produziu o Parecer nº 933/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. 02) que, em síntese, entendeu ter havido de fato contradição no dispositivo do julgado, mas que, em nenhuma hipótese houve descumprimento da decisão judicial como alegado pela IETEC. Transcrevem-se trechos elucidativos do referido parecer:*

*“11. Outrossim, pode-se extrair que, em caso de **erro evidente, de fato ou de direito**, em decisões das **Câmaras ou do próprio Pleno, por provocação da parte ou de ofício**, caberá ao respectivo presidente anunciá-lo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria.*

*12. No caso dos autos, a IETEC interpôs recurso ao Conselho Pleno do CNE em face do Parecer CNE/CP nº 2/2013, com fundamento no art. 36 do Regimento Interno daquele Colegiado, alegando **erro evidente de fato** na referenciada deliberação.*

*13. Em suas razões recursais, aduziu a instituição, em apertada síntese, que o Parecer CNE/CP nº 2/2013 incorreu em contradição, visto que, em sua manifestação, a Relatora afirmou que o recurso contra o Parecer CNE/CES nº 267/2010, que deu origem à Resolução CNE/CES nº 4/2011, foi interposto **fora do prazo**, contudo, em seu voto conheceu do recurso.*

*14. Aduziu ainda que o Judiciário já se posicionou quanto à regularidade do recurso, visto que para proferir a sentença foi analisado todo o processo administrativo, inclusive os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo. E como a sentença foi procedente e determinou a reanálise do referido recurso, o*

*juiz entendeu que ele foi interposto dentro do prazo, ou seja, que a data da publicação válida é a da retificação da súmula.*

15. *Asseverou a IETEC que o erro cometido pelo CNE foi decisivo para afastar um dos dois principais argumentos do recurso interposto pelo IETEC, e que essa é a principal consequência do erro aventado e, provavelmente, afastar o argumento da recorrente era o único objetivo da forçada e contraditória afirmação.*

16. *Acrescentou ainda que a primeira questão, sobre a homologação do parecer com consequente publicação da Resolução antes do transcurso do prazo recursal, está diretamente ligada ao prazo do recurso em voga.*

17. *Informou que o seu recurso foi proposto em 2 de março de 2011. Se o recurso é intempestivo, como constou no argumento inserto no texto no parecer, o prazo para a sua proposição teria iniciado em 29/12/2010. Se, por outro lado, for tempestivo, como atestam as decisões do próprio CNE - conhecendo-o - e do Judiciário, seu prazo começou em 02/02/2011.*

18. *Asseverou que, como o Parecer CNE/CES nº 267/2010 foi homologado 07/02/2011, a primeira data é mais de 30 dias anterior e a segunda é menos de 30 dias anterior a este ato homologatório. Assim, caso prevaleça o entendimento de que o recurso é intempestivo, prevalecerá, também, o segundo prazo e o fato, extremamente relevante, de que o Parecer CNE/CES nº 267/2010 foi homologado antes do momento correto, ou seja, antes do prazo para propositura do recurso.*

19. *Acrescentou que não se trata apenas um erro simples, uma contradição inócua. Aparentemente, foi utilizado um argumento - recurso fora do prazo - por conveniência, simplesmente para afastar o principal argumento da recorrente, porém todos os demais atos do processo administrativo e judicial demonstram o contrário: o recurso é tempestivo e, por consequência, o parecer contestado - Parecer CNE/CES nº 267/2010 - foi homologado mais de 20 dias antes do final do prazo recursal.*

20. *Ao final, concluiu que há erro gravíssimo no Parecer CNE/CP nº 2/2013, que implica não apenas na necessidade de correção como na necessidade de modificação da decisão contida no mesmo, pois caso seja mantida, haverá claro descumprimento da ordem judicial proferida na sentença nos autos do processo judicial nº 409547.86.2011.4.01.3800, em trâmite na 7ª Vara Federal de Minas Gerais, pois quando determinado o julgamento do recurso havia, por óbvio, presumiu-se que o mesmo era tempestivo e deveria ser conhecido.*

21. *Pois bem. Entende esta Consultoria que assiste razão, **em parte**, o recorrente.*

22. *De fato a decisão consubstanciada no Parecer CNE/CP nº 2/2013 incorreu em **contradição** no momento em que a Relatora, em sua manifestação, reconheceu que o recurso foi interposto extemporaneamente, enquanto que em seu voto, conheceu do apelo.*

23. *Importante assinalar que o juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame do mérito. É formado de questões prévias. Estas questões prévias são aquelas que devem ser examinadas necessariamente antes do mérito do recurso, pois lhe são antecedentes. Portanto, os requisitos de admissibilidade dos recursos se situam no plano das preliminares, isto é, vão possibilitar ou não o exame do mérito do recurso. Faltando um dos requisitos, não poderá o tribunal ad quem julgá-lo.*

24. *Dentre os requisitos de admissibilidade dos recursos, destaca-se para o caso concreto, a tempestividade, segundo o qual o recurso, para ser admissível, deve ser interposto **dentro do prazo legal**. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará (sic) a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada.*

25. *Assim, se ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso, o órgão julgador verificar que o mesmo foi interposto fora do prazo legal, o apelo não será*

*conhecido e, por consequência, o seu mérito não será apreciado, e estará formada a coisa julgada.*

26. *Desta sorte, na hipótese dos autos, caso a Relatora, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso, verifique que o mesmo é, de fato, extemporâneo, deverá não conhecer do apelo em seu voto.*

27. *Por outro lado, não merece prosperar o argumento do recorrente de que houve descumprimento da ordem judicial proferida na sentença nos autos do processo judicial nº 409547.86.2011.4.01.3800, em trâmite na 7ª Vara Federal de Minas Gerais, pois quando determinado o julgamento do recurso houve a presunção de que o mesmo era tempestivo e deveria ser conhecido.*

28. *Da análise dos termos da sentença proferida nos autos do indigitado processo, verifica-se que, em **nenhum momento**, a Douta Juíza realizou o juízo de admissibilidade do recurso interposto pela IETEC para reconhecer a sua tempestividade, até porque, não poderia fazê-lo, sob pena de incorrer em flagrante usurpação de função administrativa.*

29. *No r. decisum, a Douta Magistrada reconheceu que a Resolução nº 7/2011, que se originou do Parecer nº 3/2011, e que mantém o mesmo conteúdo da Resolução nº 4/2011, quanto à extinção do credenciamento das instituições não-educacionais e o termo final de 31/7/2011 do prazo de validade dos credenciamentos vencidos ou sem prazo fixo (como no caso do autor), não poderia surtir efeitos contra o autor, sem que houvesse prévia e específica manifestação do órgão competente (Conselho Pleno) sobre o recurso anteriormente manejado pelo autor. Assim, uma vez não esgotada a instância recursal instaurada pelo autor, e não prazo, como entendeu o autor, entendeu a D. Magistrada que não há que se falar em aperfeiçoamento do ato administrativo de cancelamento do seu credenciamento.*

30. *Assim, insubsistente o motivo que ensejou o indeferimento de plano do recurso da IETEC pelo Presidente do CNE, decidiu a D. Magistrada por **anular o julgamento monocrático do recurso interposto pelo autor**, tendo em vista que afastado o fundamento que o autorizava, qual seja, de perda de objeto do recurso, face à homologação pelo Ministro de Estado da Educação do Parecer CNE/CP nº 3/2011, que decidiu definitivamente a matéria impugnada, sendo posteriormente convocado na Resolução nº 7/2011, que revogou a Resolução nº 4/2011, e condenar a União a proceder novo julgamento do apelo aviado.*

31. *Extrai-se da parte dispositiva da r. sentença que nenhum momento a D. Magistrada analisou os requisitos de admissibilidade do recurso, tampouco reconheceu a sua tempestividade. Na sentença, repise-se, a D. Magistrada tão-somente decidiu por **anular** a decisão monocrática do Presidente do CNE que indeferiu de plano o recurso interposto pelo autor com fundamento de perda de objeto, face à homologação pelo Ministro de Estado da Educação da deliberação impugnada, e condenar a União a proferir novo julgamento do recurso.*

### **III- CONCLUSÃO**

32. *Ante todo o exposto, s.m.j., entende essa Consultoria que:*

a) *de fato, a decisão consubstanciada no Parecer CNE/CP nº 2/2013 incorreu em **contradição** no momento em que a Relatora, em sua manifestação, reconheceu que o recurso foi interposto extemporaneamente, enquanto que em seu voto, conheceu do apelo. Assim, faz-se mister que seja saneada a indigitada contradição pelo CNE; e*

b) ***não houve descumprimento da ordem judicial** proferida na sentença nos autos do processo judicial nº 409547.86.2011.4.01.3800, em trâmite na 7ª Vara Federal de Minas Gerais, pois, no r. decisum, em nenhum momento a D. Magistrada analisou os requisitos de admissibilidade do recurso, tampouco reconheceu a sua*

*tempestividade, até porque não poderia fazê-lo, sob pena de flagrante usurpação da função administrativa. Na sentença, a D. Magistrada tão-somente decidiu por **anular** a decisão monocrática do Presidente do CNE que indeferiu de plano o recurso interposto pelo autor com fundamento de perda de objeto, face à homologação pelo Ministro de Estado da Educação da deliberação impugnada, e **condenar** a União a proferir novo julgamento do recurso.*

*33. Com essas considerações, propõe-se a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE para ciência da presente manifestação e providências de sua alçada”.*

*14. Assim explicitadas as diversas etapas deste confuso procedimento, verifica-se claramente que a impetrante procura tumultuar o julgamento da questão principal – caducidade do credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização – visando perpetuar-se em situação jurídica não mais condizente com o ordenamento jurídico em vigor.*

*15. De fato, houve um pequeno equívoco na parte dispositiva do decisum, fruto da inexperiência jurídica dos Conselheiros – todos professores e não juristas – agora alertada pela Consultoria Jurídica do MEC, mas que de forma alguma prejudicou o impetrante, posto que seu fez mais do que devida, ou seja, adentrou-se o mérito da impugnação quando bastaria simplesmente não conhecer do recurso por intempestividade. E isto foi feito por temor de descumprir a primeira decisão judicial.*

*16. Assim, para por uma pá de cal definitiva sobre a controvérsia instaurada, o pedido de correção da contradição, denominado pela Impetrante como erro evidente, será incluído para julgamento na próxima pauta disponível de reunião do Plenário. (doc. 03)*

## **II – CONCLUSÃO**

*17. Sendo essas as informações que se apresentam pertinentes, construídas à luz de subsídios contidos nos autos do Processo Administrativo nº 23000.000787/2013-38, encaminhe-se cópia digital deste pronunciamento jurídico, acompanhada do respectivo arquivo formato word, ao Conselho Nacional de Educação, pelo endereço de e-mail: daniela.figueiredo@mec.gov.br, aos cuidados da Dra. Andréa Malagutti, para ciência e providências que entender cabíveis.*

*Brasília, 1 de outubro de 2014.*

**Henrique Tróccoli Júnior**

*Procurador Federal*

**Coordenador-Geral de Assuntos Contenciosos – CONJUR/MEC**

### **DESPACHO Nº 7905/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU**

*1. Aprovo a Informação nº 416/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Henrique Tróccoli Júnior, por seus fundamentos.*

*2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros, anotações e arquivamentos cabíveis.*

*3. Após, encaminhem-se os autos conforme sugerido.*

*CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1 de outubro de 2014.*

**IVAN SANTOS NUNES**

*Advogado da União*

**Consultor Jurídico**

Assim, esta relatora acolhe a orientação contida na Informação nº 416/2013 – CGAC/CONJUR/MEC/CGU/AGU, modificando o seu voto, que passa a ter a redação que segue:

## **II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, não conheço do recurso apresentado pelo Instituto de Educação Tecnológica Ltda. – IETEC, por intempestividade.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2014.

Conselheira Rita Gomes do Nascimento – Relatora

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprova, por unanimidade, o voto da relatora.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente